



MINISTÉRIO DA FAZENDA

rgc

Sessão de 23 de maio de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.409

Recurso n.º 57.514 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente MÓVEIS ZOMER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO/IR

Tratando-se de processo decorrente, deve-se-lhe aplicar a mesma decisão proferida para o processo principal, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles. Havendo redução do imposto de renda no processo principal, a contribuição do PIS/DEDUÇÃO/IR deverá ser ajustada ao novo valor encontrado para o imposto.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS ZOMER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência no exercício de 1986, 63,66 .. OTN, determinando-se que o débito relativo a 1987 seja expresso em crus.

Sala das Sessões-DF., em 23 de maio de 1990.

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

AYRES DE OLIVEIRA

NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS
RÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 !
GIMENTO INTERNO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA N

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRI

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10983/004.240/88-17
Recurso nº 57.514
Acórdão nº 103-10.409
Recorrente: MÓVEIS ZOMER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre a cobrança do PIS / /DEDUÇÃO/IR, devido pela empresa retromencionada, conforme Auto de Infração de fls. 05, lavrado em 15.07.88, em virtude da apuração de diferença de imposto de renda a pagar nos exercícios de 1984 a 1988 levantada no processo matriz, do qual este é originário.

2. Na impugnação ao procedimento fiscal, o contribuinte anexou cópia da peça impugnatória apresentada para o processo principal.

3. Na decisão da Autoridade Singular, o procedimento fiscal foi mantido, por se tratar de processo decorrente e por entender a autoridade julgadora que a decisão proferida para o processo principal constitui por e julgado em relação ao processo decorrente.

4. No recurso apresentado, a recorrente informa que recorreu contra o débito apurado no processo principal e solicita que a este processo seja aplicada a mesma decisão que foi proferida para o outro, por se tratar de débito decorrente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a combination of letters, possibly 'M' and 'Z'.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 07.11.89 e o recurso foi apresentado em 05.12.89.

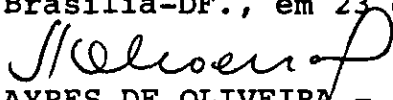
Trata o presente de processo decorrente e a norma vigorante neste Conselho é estender-lhe, no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originou, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

O recurso ao processo principal foi apreciado na sessão plenária de 21.05.90 e pelo Acórdão nº 103-10.379 foi lhe da-do provimento parcial para excluir da tributação no exercício de 1986, a importância de Cr\$ 166.944.972.

Ora, havendo redução no imposto de renda cobrado no processo principal, o PIS/DEDUÇÃO/IR precisa ser ajustado ao novo valor encontrado para o imposto.

Diante do exposto, fiel ao princípio da decorrência, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência tributária o equivalente a 63,66 OTN, correspondente ao exercício de 1986 e determinar que o débito relativo ao exercício de 1987 seja cobrado em cruzados.

Brasília-DF., em 23 de maio de 1990.


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

